



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369247

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0013881-29.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante/agravado DENIS HENRIQUE DE OLIVEIRA BRITO, é agravado/agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento ao recurso do Réu, e deram provimento ao recurso do Ministério Público para declarar a perda de 1/3 dos dias remidos. Comunique-se de imediato o Juízo de Origem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ZORZI ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Agravo em Execução nº: 0013881-29.2024.8.26.0996

Agravantes: DENIS HENRIQUE DE OLIVEIRA BRITO E
MINISTÉRIO PÚBLICO

Agravados : MINISTÉRIO PÚBLICO E DENIS HENRIQUE DE
OLIVEIRA BRITO

Juiz : JOSE AUGUSTO FRANCA JÚNIOR

Origem: UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE
EXECUÇÃO CRIMINAL - DEECRIM 5ª RAJ - COMARCA DE
PRESIDENTE PRUDENTE

Voto nº 34.448

Agravo em execução. Falta disciplinar de natureza grave – posse de entorpecente durante o cumprimento da pena. Recurso do Réu. Preliminar de nulidade – cerceamento de defesa. Rejeição. Absolvição. Não cabimento. Desclassificação. Não cabimento. Conduta típica prevista na Lei de Execução Penal. Recurso do Ministério Público. Perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos. Possibilidade e necessidade. Não provimento ao recurso do Réu. Provimento ao recurso do Ministério Público.

Trata-se de **agravos em execução** interpostos pelo Executado-Condicionado e pelo Ministério Público contra a decisão de fls.65/67, datada de 13.08.2024, que reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave, declarando a perda de 1/6 (um sexto) dos dias remidos e determinando a regressão ao regime fechado, e a interrupção do lapso temporal para fins de progressão de regime, pretendendo: **1.** o Réu, a nulidade da decisão por cerceamento de defesa, e, no mérito, sua absolvição ou desclassificação da falta, e

subsidiariamente, que seja afastada a perda dos dias remidos, ou a diminuição do patamar para o mínimo legal de 01 (um) dia (fls.71/77); **2.** o Ministério Público, a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos (fls.01/05). Vieram documentos.

Recebido o recurso (fls.140 e 189), Réu (fls.157/160) e Ministério Público (fls.173/181), em contraminuta, manifestaram-se por seus não provimentos.

Mantida a decisão (fls.140 e 189), o parecer da Procuradoria Geral de Justiça é pelo não provimento do recurso do Réu, e pelo provimento do recurso do Ministério Público (fls.199/202).

É o relatório.

A preliminar, ainda que o tema não tenha sido assim tratado, não merece acolhimento, ante a não demonstração de efetivo prejuízo, ressaltando-se também que não há que se falar em cerceamento de defesa, uma vez que, intimada, deixou de se manifestar, conforme certidão de fls.64.

Quanto ao mérito, inconsistente o recurso do Réu, e convincente o recurso do Ministério Público.

Trata-se do Procedimento Disciplinar (fls.06) referente ao Comunicado de Evento nº 258/23 (fls.07 e 08), no qual consta que, na data de 07.06.2023, *"durante vistoria de rotina nas celas do setor de inclusão, mais precisamente na cela 01/01, após revista corporal no sentenciado acima citado, logrei êxito em encontrar escondido no forro de sua cueca e no bolso da calça, o total de 24 invólucros de substância esverdeada aparentando ser maconha [...] ao indagar o sentenciado, o mesmo assumiu ser responsável pelo ilícito, preferindo não falar a origem e nem destino das mesmas"*.

Constam: 1. boletim de ocorrência (fls.10/11); 2. fotografias (fls.09); 3. laudo pericial (fls.12/14), atestando a natureza da droga apreendida.

O agente de segurança penitenciária Marcos Paulo (fls.26/27) afirmou que: 1. na data do fato, ao realizar revista corporal no sentenciado, *"fora localizado e apreendido, no forro da cueca e no bolso da calça, 24 invólucros com substância aparentando maconha"* (fls.26, linhas 12/14); 2. "o reeducando foi interrogado sobre a origem daquele material, onde o mesmo assumiu a propriedade da substância entorpecente

apreendida" (fls.26, linhas 15/17).

No mesmo sentido foi o depoimento do agente de segurança penitenciária Vinícius Henrique (fls.28/29).

O Réu (fls.41/42), por sua vez, alegou que: 1. *"não fizeram nenhum tipo de revista manual, apenas me passaram no Scanner Corporal"* (fls.42, primeiras linhas); 2. *"me levaram novamente para o Scanner, foi onde alegaram que eu estava com droga no estômago, e que eu iria voltar para o fechado. Então os funcionários apresentaram a droga apreendida e falaram que eu era o dono"* (fls.41, linhas 11/13).

A vaga negativa do Réu não é crível e não desconstrói as narrativas satisfatórias, harmônicas e convincentes dos servidores, até porque ele não informou qualquer motivo ou desavença que pudesse justificar a imputação gratuita desse fato pelos agentes, mas o contrário, daí porque essas declarações devem ser tidas como verdadeiras.

Em outras palavras, não houve demonstração de motivo ou produção de contraprova a desmerecer os depoimentos dos agentes penitenciários, que zelam pela ordem e pela disciplina da unidade prisional e não têm qualquer interesse em prejudicar o Réu,

imputando-lhe acusação falsa.

Nesse sentido, aliás, já decidiu esta Câmara (Agravos em Execução nº 0007945-13.2024.8.26.0482, rel. Des. Teixeira de Freitas, j. em 06.12.2024):

“Não há razões para se questionar a veracidade das alegações prestadas e a idoneidade das funcionárias ouvidas, sobretudo quando seus relatos se mostram totalmente harmônicos e coerentes entre si. Vale lembrar que a validade da palavra dos agentes penitenciários quando da apuração de prática de faltas disciplinares foi recentemente ratificada pelo Superior Tribunal de Justiça, na Edição 145 da Jurisprudência em Tese. Falta grave em Execução Penal. “A palavra dos agentes penitenciários na apuração de falta grave é prova idônea para o convencimento do magistrado, haja vista tratar-se de agentes públicos, cujos atos e declarações gozam de presunção de legitimidade e de veracidade” (quarta tese)”.

A posse de entorpecentes, seja para o consumo pessoal (artigo 28 da Lei nº 11.343/06), seja para o fim de tráfico (artigo 33 da mesma Lei), configura crime doloso e, portanto, nos termos do artigo 52 da Lei de Execução Penal, constitui falta disciplinar de natureza grave, como esta Câmara já decidiu: 1. Agravo em Execução nº 0001585-79.2023.8.26.0520, rel. Des. Marcos Correa, j. em 20.06.2023: “AGRAVO EM EXECUÇÃO - Falta grave. Pretensão de desconstituição. Impossibilidade. Posse de substância entorpecente (maconha). Falta grave devidamente configurada, nos termos do artigo 52 da LEP. A posse

de drogas para uso pessoal é considerada crime. Agravo desprovido”;

2. Agravo em Execução nº 0003948-50.2025.8.26.0041, rel. Des. Crescenti Abdalla, j. em 03.04.2025: “DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Francisco Curtes Rodrigues Júnior contestou decisão que reconheceu falta grave por posse de maconha, resultando em regressão de regime e perda de dias remidos. II. Questão em Discussão 2. A questão é se a posse de maconha em presídio, apesar da descriminalização para uso pessoal, constitui falta grave. III. Razões de Decidir 3. A posse de drogas em presídio é falta grave, conforme a LEP. 4. A decisão do STF não altera a ilicitude no contexto penal. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Posse de drogas em presídio é falta grave. 2. Descriminalização não afeta execução penal. Legislação Citada: LEP, arts. 39, II e V, 50, VI, 127. Jurisprudência Citada: AE nº 0007527-33.2024.8.26.0496. AE nº 0017648-75.2024.8.26.0996”.

Registre-se que, em que pese recente decisão do Supremo Tribunal Federal quanto à atipicidade do porte de maconha para o consumo pessoal (Tema 506), não houve alteração legislativa nesse sentido e, portanto, não há “*abolitio criminis*”, instituto jurídico privativo de processo legislativo, e, na pior das hipóteses mesmo não sendo crime (tratamento absurdo!), não deixa de ser má conduta administrativa, passível de sanção disciplinar.

A complexa função da execução penal pressupõe não só a punição do agente pela

agressão cometida ao direito alheio, como também a humanização do condenado, acarretando, assim, sua submissão a um conjunto de regras da execução penal, com a finalidade de sua nova formação ético-social. Nessa linha de raciocínio, o cometimento de falta de natureza grave, assim classificada pela própria legislação de execução penal, deve ser rigidamente punido, pois demonstra a não absorção, pelo condenado, da terapêutica penal.

O Agravante, durante o cumprimento de pena, estava na posse de entorpecente, de modo que a falta grave existiu, e a situação típica está prevista no artigo 52 da Lei de Execução Penal, sendo assim correta a determinação de sua anotação, não se falando, portanto, nem em absolvição, nem em desclassificação.

Por fim, em relação à perda e quantificação da perda dos dias remidos, e levando-se em consideração os parâmetros prescritos no artigo 57 da Lei de Execução Penal, observe-se que: 1. na lição de Júlio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini (*"Execução Penal"*, Ed. Atlas, 12^a ed., 2014, p.581): "Nos termos em que é regulada a remição, a inexistência de punição por falta grave é um dos requisitos exigidos para que o condenado mantenha o benefício da redução da pena. Praticando falta grave, o

condenado deixa de ter direito integral à remição, assim como, por exemplo, se revoga o sursis ou o livramento condicional quando o condenado pratica novo crime ou sofre condenação durante o período de prova. Assim, o abatimento da pena em face da remição não se constitui em direito adquirido protegido por mandamento constitucional e é condicional, ou seja, pode ser revogado na hipótese de falta grave, sem que se possa falar em ofensa à coisa julgada"; 2. o Juízo de Execução determinou a perda de 1/6 (um sexto) dos dias remidos com base na gravidade da conduta, nas "*circunstâncias fáticas em que a falta foi praticada*", e na "*primariedade em falta disciplinar*"; 3. a própria argumentação utilizada na decisão recorrida, no entanto, serve de justificativa para fixação do patamar máximo; 4. a falta foi classificada como de natureza grave; 5. os motivos que o levaram a cometê-la são injustificáveis; 6. o cometimento de novo crime durante a execução da pena é altamente reprovável, demonstração de não absorção da terapêutica penal e de ausência de senso crítico e moral, devendo ser combatido e reprimido com veemência, justificando, assim, a perda dos dias remidos na fração máxima; 7. a conduta pode trazer consequências igualmente graves, com instalação do caos no interior da unidade prisional; 8. não há condições favoráveis que justifiquem a fixação do patamar abaixo do máximo legal, pelo contrário, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prática de falta disciplinar demonstra a teimosia em comportamentos socialmente inadequados; 9. a medida é necessária como forma de repressão e prevenção de novas infrações disciplinares.

Assim, a perda dos dias remidos deve se dar no patamar máximo de 1/3 (um terço).

Ante o exposto: 1. rejeitada a preliminar, nega-se provimento ao recurso do Réu; 2. dá-se provimento ao recurso do Ministério Público para declarar a perda de 1/3 dos dias remidos.

Comunique-se de imediato o Juízo de Origem.

ZORZI ROCHA
RELATOR